



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO n. 0001037-61.2016.5.12.0028 (RO)**

**RECORRENTE: IRANI ELLING**

**RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ÚRSULA ROMANUS HARDT E FERNANDO HARDT**

**RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO AMARILDO CARLOS DE LIMA**

**CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HAVERES TRABALHISTAS.** O contrato de trabalho do doméstico é atípico e deve ser analisado segundo suas peculiaridades, constituindo-se empregador, em face das obrigações trabalhistas decorrentes, o grupo familiar beneficiado pelos trabalhos e não a apenas pessoa que firmou a CTPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 3ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente **IRANI ELLING** e recorridos **ESPÓLIO DE URSULA ROMANUS HARDT E FERNANDO HARDT**.

Da sentença das fls. 98-104, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 117-119, em que foi acolhido parcialmente o pedido da inicial, recorre a autora.

Nas razões das fls. 125-132, busca a reforma da sentença, quanto: a) vínculo de emprego anteriormente à assinatura da CTPS; b) ilegitimidade passiva quanto ao segundo reclamado - FERNANDO HARDT; c) habilitação dos herdeiros

Contrarrazões apresentada às fls. 151-158.

Intimada, a UNIÃO requereu o prosseguimento do feito.

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

#### **- NULIDADE PROCESSUAL - OITIVA DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DA CTPS.**

A recorrente argumenta que foi injusto o Juízo "a quo" autorizar a oitiva de uma única testemunha, sendo que MANOEL SALDANHA CANUTO (ouvido a convite da autora), disse o que presenciou, confirmando o trabalho em período anterior à anotação da CTPS. Esclarece que na audiência de instrução o Juiz tentou de todas as formas um acordo, solicitando sempre que uma das partes se retirasse do recinto, para poder conversar com a outra, mas não logrou êxito em sua tentativa. Aduz que possuía três testemunhas para serem ouvidas, mas foi induzida pelo Juiz a inquirir apenas uma, que deu entender que já estava convencido dos fatos, e por surpresa, houve rejeição do pedido de reconhecimento do vínculo em período anterior ao anotado em CTPS. Argumenta que se entende injustificada e cerceada em seu direito de produzir prova. Por isso, requer a modificação da sentença para ser reconhecido o vínculo nos moldes da petição inicial ou sucessivamente seja anulada a sentença com o retorno dos autos à origem para produção de provas. Por fim, caso não seja nenhum pedido acolhido, requer o sobrestamento deste recurso até análise da sua reclamação perante a Corregedoria deste Regional.

Na petição inicial a autora narrou que prestou serviços para a primeira ré desde 27-12-2003, mas sua CTPS foi anotada somente em 01-08-2008.

O pedido foi rejeitado pelo Juízo "a quo" que fundamentou:

Quanto à alegação de vínculo de emprego anterior ao período anotado em CTPS, a autora não se desincumbiu do ônus de prova neste aspecto. O fato de a testemunha Manoel Saldanha Canuto afirmar que viu a reclamante trabalhando na residência da primeira ré nos anos de 2007 e 2010, bem como ter visto a autora trabalhar desde o ano de 2003 (porque passa em frente à residência), além de pouco razoável (no caso desta última afirmação), também não comprova vínculo de emprego, observada a alegação de trabalho eventual, como faxineira, em período anterior aquele registrado em CTPS, na contestação.

Rejeito, portanto, pedido de reconhecimento de período de vínculo de emprego anterior ao registrado em CTPS, bem como o pedido de pagamento de indenização por danos morais, porque do reconhecimento dependente.

Analiso.

Denoto que a instrução processual foi encerrada com razões finais remissivas, sem qualquer ressalva anotada na ata de fls. 85-87 quanto ao indeferimento da oitiva de outras testemunhas pela autora e sem protestos por eventuais irregularidades praticadas pelo Juiz.

Em que pese a reclamação apresentada perante a Corregedoria deste Regional, cuja cópia encontra-se às fls. 133-135, narrando fatos que merecem apuração, no caso, tal documento não comprova o indeferimento da oitiva testemunhal.

A declaração de fl. 139, de ADEMAR ELLING - marido da autora, esclarece que o Juiz alertou que "apenas uma testemunha era suficiente" e que a advogada Giordani Flenik "dispensou as duas outras que estavam aguardando do lado de fora para depor". Nada narrou sobre a rejeição do pedido de ouvir as demais testemunhas presentes.

A mesma informação se extrai da declaração de fl. 140 do acadêmico de direito JOSUÉ BARROS BEICHVEL que estava presente na audiência de instrução.

A prova é uniforme quanto à ausência de pedido da autora para a oitiva das outras duas testemunhas. Motivo porque não é possível compreender que houve indeferimento de qualquer pretensão formulada em audiência.

Além do mais, no próprio recurso ordinário foi dito que a autora foi induzida em erro, acreditando que ouvir uma única testemunha seria suficiente para o acolhimento do seu pedido, interpretando equivocadamente o Juízo "a quo", quanto a oitiva de uma única testemunha, entendendo que poderia dispensar as demais presentes.

Por isso, suas razões finais foram remissivas sem anotação de protestos, convalidando o entendimento de que não houve pedido e nem indeferimento da produção de provas.

Não encontro amparo para o sobrestar o julgamento do recurso ordinário, até decisão final do órgão Corregedor.

Como também não apuro nulidade processual ou cerceamento de defesa, já que assegurada a oitiva de uma testemunha pela autora, sem produção de prejuízo processual.

Por fim, acompanho o entendimento de primeiro grau de que incumbia à demandante comprovar a alegação de que prestou serviços em período anterior ao anotado em sua CTPS, nos moldes do art. 818 da CLT e art. 373, I e II do CPC

E nesta questão a única testemunha ouvida nos autos foi MANOEL SALDANHA CANUTO, indicado pela autora, não corroborou a alegação:

o depoente prestou serviços de reforma na residência do 1º (primeiro) reclamado nos anos de 2007 e 2010, sendo que nestas ocasiões presenciou a reclamante lá trabalhando como Empregada Doméstica; desde o ano de 2003, o depoente passa pela residência do 1º (primeiro) réu e vê a autora lá trabalhando.

O testemunho é impreciso e genérico indicando trabalho nos anos de 2007 e 2010, e posteriormente em 2003, sem confirmar o período narrado na petição inicial.

Deve ser considerado que o testigo apenas prestou serviços em reforma na casa da primeira reclamada e não acompanhando habitualmente o trabalho da autora para confirmar suas alegações.

Ante o acervo probatório, nego provimento.

**- ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO SEGUNDO RECLAMADO - FERNANDO HARDT - RESPONSABILIDADE EM FACE DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. EMPREGADOR DOMÉSTICO. UNIDADE FAMILIAR.**

A demandante enfatiza que o segundo reclamado - FERNANDO HARDT também lhe repassava ordens, fiscalizava seus serviços e procedia seus pagamentos, requerendo o reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Ressai da sentença recorrida:

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, apesar das alegações, não há nos autos prova de que o segundo réu tenha ingerido de alguma forma no contrato de emprego mantido entre a autora e a primeira ré, sendo que o fato de simplesmente residir no mesmo local, à míngua de outras provas, não é suficiente para condenação de responsabilidade solidária ou mesmo conclusão de fraude à direitos trabalhistas. Rejeito pedidos formulados em face do segundo reclamado.

Examino.

Não houve pronunciamento de ilegitimidade passiva, mas sim de irresponsabilidade pelo pagamento das verbas da condenação judicial. Motivo porque as insurgências a respeito da legitimação do segundo réu em compor o polo passivo são inócuas, limitando-se a análise do recurso à responsabilidade a ser atribuída ao demandado.

Na contestação foi narrado:

O segundo Reclamado reside na casa da mãe desde o nascimento, teve trabalhos esporádicos que nunca lhe deram condições de manter uma casa, quiçá contratar empregados, sendo que hoje sua vida se resume a cuidar da saúde que é extremamente debilitada, inclusive dependendo do SUS para isso, pois, sequer convenio de saúde possui.

No mesmo norte, o fato de a Reclamada ter laborado por todo este tempo na casa da mãe do segundo Reclamado, esta nunca lhe autorizou demandar qualquer tarefa à Reclamada, sendo que a subordinação era direta e exclusiva da sua mãe, ora primeira Reclamada, no mesmo ponto em que esta sempre cuidou de responsabilizar-se pelo contrato de trabalho, principalmente no que se refere a realizar pagamentos e atribuir tarefas.

Incontroverso que os serviços da autora beneficiaram a primeira autora (sua contratante direta) como também toda a unidade familiar que é composta pelo segundo reclamado e sua irmã, que residiam no mesmo local em que eram prestados os serviços (fls. 41 e 75-76).

Quando o serviço é prestado para a família, o real empregador do doméstico é esta. No entanto, como o grupo familiar não detém personalidade jurídica, a responsabilidade pela assinatura da CTPS ficará a cargo de um dos membros que a compõem, no caso a primeira reclamada (ÚRSULA).

Considera-se que o empregador não é a pessoa que formalmente assinou a CTPS, mas sim a família que reside no local em que a empregada trabalhou.

Partindo desta premissa, todos os membros capazes da família, que foram beneficiados pelos serviços do doméstico, podem ser considerados coempregadores, respondendo solidariamente pelo contrato de trabalho.

Vólia Bomfin Cassar, em Direito do Trabalho, ao tratar da sucessão no contrato de doméstico leciona:

A sucessão de titulares da empresa está prevista no art. 10 e art. 448 da CLT e não se aplica ao doméstico seja porque o empregador doméstico não é empresário, seja porque o doméstico está excluído da CLT - art. 7º, a, da CLT.

Não se pode confundir sucessão de empresários com empregadores coobrigados que se separam.

Ex. 1: Empregada doméstica que trabalha para pai e filha maior na mesma residência. Falecendo o pai, a filha passa a ser responsável exclusiva do contrato, pois sempre houve apenas um empregador: a família. Quando a pessoa que assina a carteira da doméstica falece, há a extinção da sua personalidade, passando o outro membro da família (se houver) a assumir o contrato com exclusividade. No exemplo, a filha passará a assumir exclusivamente o contrato, sem necessidade de nova assinatura. (BOMFIN, Vólia. Direito do Trabalho, 8ª ed ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2013, ps. 381-382)

Conclui-se, portanto, que a morte de um dos empregadores (pessoa física), não importa necessariamente em extinção do pacto laboral, tendo em vista que pode ser mantido em prol dos demais coempregadores, membros da unidade familiar.

Por ser o contrato de empregado doméstico atípico, deve ser interpretado segundo suas peculiaridades. Neste diapasão o segundo réu, por ser coempregador, independente de dar ordens, fiscalizar os trabalhos ou pagar os salários à demandante, responde pelas verbas oriundas da condenação uma vez que foi beneficiado pelos serviços domésticos.

Assim, dou provimento ao apelo para atribuir ao segundo réu a condição de coempregador e a responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas oriundos da condenação

judicial.

**- HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - FERNANDO HARDT e FLÁVIA HARDT TEIXEIRA.**

A recorrente esclarece que os filhos da "de cujus" requereram sua habilitação processual, na qualidade de herdeiros, na ação civil de n. 004927-22.2004.8.24.0038 e por isso, com fulcro nos arts. 110 e 688 do CPC, pugnou a habilitação de ambos na ação trabalhista. Contudo, o pedido foi indeferido, mantendo-se tão somente o espólio como legitimado passivo. Salienta que não há bens a serem inventariados, mas os herdeiros possuem créditos a serem recebidos na ação civil, motivo porque entende que devem ser habilitados para responderem pelo crédito trabalhista.

Foi fundamentado na decisão recorrida:

Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da primeira ré como responsáveis, este não se mostra possível, ao menos não neste momento, haja vista que a Lei limita a responsabilidade dos herdeiros ao quinhão que venham a receber a título de herança, e, no caso, a notícia é de que não há bens a inventariar.

Examino.

A sucessão processual do empregador pessoa física se dá com a sua morte. Em tese, falecendo no curso da ação, ocorrerá a substituição processual pelo espólio, representado pelo inventariante ou em sua ausência pelos sucessores legais ou testamentários.

Contudo, deve ser considerado que o empregador, de fato, era a família e não apenas a ré ÚRSULA ROMANUS HARDT, falecida em 05-09-2016 (comprovado na fl. 65 e noticiado na fl. 73 - a ação trabalhista foi ajuizada em junho/2016).

Ou seja, a relação contratual não se limitou a um único empregador, pessoa física, cuja morte exige a substituição processual pelo espólio (universalidade de bens, direitos e obrigações). Conforme supra mencionado, o grupo familiar responde solidariamente pelo pagamento do crédito trabalhista, motivo porque foi reconhecida a responsabilidade do segundo réu (FERNANDO).

Além disso, os sucessores de ÚRSULA ROMANUS HARDT, também são responsáveis pela quitação dos créditos oriundos do contrato de trabalho doméstico, conforme arts. 687 e 688 do CPC:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Motivo porque, o segundo réu FERNANDO HARDT, além de responder na condição de coempregador também responde como herdeiro de ÚRSULA.

Na mesma esteira, FLÁVIA HARDT TEIXEIRA, como não integrou o polo passivo da reclamatória trabalhista, responde tão somente na condição de herdeira de ÚRSULA, até o limite de eventual herança recebida.

O **documento de fl. 73** comprova que não há inventário e, por consequência, inventariante para substituir processualmente a primeira ré ÚRSULA. Também demonstra que **FERNANDO HARDT e FLÁVIA HARDT TEIXEIRA** já pugnaram pela habilitação em ação civil, demonstrando que não há óbice para a sucessão processual também na ação trabalhista.

Com efeito, dou provimento ao recurso, no particular, para determinar a habilitação processual de FERNANDO HARDT e FLÁVIA HARDT TEIXEIRA, como sucessores legais de ÚRSULA ROMANUS HARDT, com a retificação do polo passivo.

**ACORDAM** os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para nos termos da fundamentação: a) atribuir ao segundo réu a condição de coempregador e a responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas oriundos da condenação judicial; e, b) determinar a habilitação processual de FERNANDO HARDT e FLÁVIA HARDT TEIXEIRA, como sucessores legais de ÚRSULA ROMANUS HARDT determinando a retificação do polo passivo.

Custas pelos réus, fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão extraordinária do dia 23 de novembro de 2017, sob a Presidência do Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, os Desembargadores Gilmar Cavalieri e Amarildo Carlos de Lima. Presente o Procurador do Trabalho Anestor Mezzomo.

**AMARILDO CARLOS DE LIMA**  
**Relator**